



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023**

**OBJETO:** Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de equipamentos para realização de eventos (palco, som, iluminação, banheiros químicos, tendas e correlatos), além de serviços de segurança, equipe de apoio e brigadistas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a Prefeitura Municipal de Recreio.

**O Prefeito do Município de Recreio, Estado de Minas Gerais, José Maria André de Barros, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, bem como:**

**CONSIDERANDO** os princípios esculpidos no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 “isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”;

**CONSIDERANDO** que a administração pública municipal durante a elaboração do instrumento convocatório oriundo do Processo Licitatório qualificado, adotou como forma de julgamento o Menor Preço por Item;

**CONSIDERANDO** a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU que estabelece: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”;*

**CONSIDERANDO** que nas licitações onde se adota o critério de julgamento de Menor Preço por Item, cada um desses itens corresponde a uma licitação isolada, devendo para cada item ser considerada uma licitação distinta, mesmo estando compreendido no mesmo Processo;

**CONSIDERANDO** que o Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”;*

**CONSIDERANDO** que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF estabelece que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,*



*porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;*

**CONSIDERANDO** que ao rever as condições operacionais das unidades requisitantes, identificou-se a possibilidade de melhor adequação da utilização dos recursos destinados em outras ações da pasta, tendo em vista que o remanejamento resultará em melhores benefícios a administração pública;

**DECIDE:**

**REVOGAR** o item 42 LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO – CAMINHÃO TIPO TRIO ELÉTRICO, COM 01 DJ, 01 MOTORISTA, SISTEMA DE SONORIZAÇÃO NAS LATERAIS, FRONTAL E TRASEIRA, PARTE EXTERNA COM ESCADA AUXILIAR, ESCADA INTERNA COM CORRIMÃO FIXO ATÉ A ÁREA SUPERIOR DO PALCO, GERADOR DE ENERGIA DE 10KVA INCLUSO, MEDINDO 8M DE COMPRIMENTO, 2,20M DE LARGURA E 3,80M DE ALTURA, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO

Registra-se, que no caso em tela, não cabe apreciação judicial nem direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que, não existe direito adquirido pelos participantes, pois apesar de a sessão de abertura e julgamento ter sido realizada, não houve adjudicação nem homologação do feito, conforme se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 111/2007.

Determino a publicação desse despacho para conhecimento a quem de direito e, para que surta os efeitos legais.

Cumpra-se,

---

José Maria André de Barros  
Prefeito Municipal